



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11745/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Mari

Responsável: Antônio Gomes de Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI -LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC - 1135 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação Tomada de Preços n.º 04/2011, seguida de contrato n.º 049/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando a contratação de empresa para realizar obra civil pública de construção de unidade básica de saúde na localidade de barro Vermelho no município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Conselheiro Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11745/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Mari

Responsável: Antônio Gomes de Silva

RELATÓRIO

Trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 04/2011, seguida de contrato nº 049/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando a contratação de empresa para realizar obra civil pública de construção de unidade básica de saúde na localidade de barro Vermelho no município.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que os contratos decorrentes da licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e dos respectivos contratos.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1-Julguem Regular a Licitação mencionada, bem como o contrato decorrente;

2-Determinem o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO